



---

## Solução de Consulta nº 98.086 - Cosit

**Data** 1 de março de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

#### **Código NCM: 3824.99.79**

**Mercadoria:** Preparação produzida com uso de nanotecnologia constituída por dióxido de silício, hidróxido de potássio e água, para ser aplicada sobre pisos, paredes, telhas, pedras e outras superfícies semelhantes com a finalidade de impermeabilizar e proteger contra contaminantes e radiação ultravioleta, sem alterar a textura da superfície ou dar-lhe acabamento, formando uma camada muito fina.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

## **Relatório**

## **Fundamentos**

### **Identificação da mercadoria:**

2. Trata-se de um produto constituído de uma mistura de dióxido de silício modificado por nanotecnologia, hidróxido de potássio e água utilizado para impermeabilizar e proteger contra contaminantes e radiação UV, primordialmente, partes de construções, como pisos, paredes e telhados. Embora no *site* do fabricante <...>, consultado em 18 de janeiro de 2019, não apareça menção explícita ao <produto especificado>, produtos da mesma natureza, ou seja, para a proteção de construções à base de dióxido de silicone modificado, são especificados de forma a apresentar uma camada de, no máximo, 350 nm (0,00035 mm) depois de aplicados.

**Classificação da Mercadoria:**

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. A mercadoria a ser classificada é uma preparação para se aplicar sobre construções basicamente, portanto pode se pensar primordialmente como sendo um dos produtos da posição 32.14 da NCM, que abrange os indutos não refratários utilizados em alvenaria, cujas Notas Explicativas correspondentes trazem os seguintes esclarecimentos:

***B) INDUTOS NÃO REFRAATÓRIOS DO TIPO UTILIZADO EM ALVENARIA.***

*Os indutos não refratários do tipo utilizado em alvenaria aplicam-se nas fachadas, paredes interiores, pisos (pavimentos) e tetos de prédios, nas paredes e fundos de piscinas, etc., de modo a torná-los impermeáveis à umidade e a dar-lhes boa aparência. Em geral, depois de aplicados, formam o revestimento definitivo dessas superfícies.*

*Este grupo compreende, entre outros:*

*1) Os indutos em pó, (...)*

*2) Os indutos pulverulentos à base de quartzo em pó e de cimento, (...)*

*3) Os indutos pastosos, (...)*

*4) Os indutos líquidos, constituídos, por exemplo, por uma borracha sintética ou por polímeros acrílicos, por fibra de amianto misturada com um pigmento e água. Aplicados, especialmente, em fachadas por meio de pincel ou à pistola, formam uma camada muito mais espessa do que a obtida com uma tinta. (grifou-se)*

6. Portanto, verifica-se que os indutos líquidos da posição 32.14 são produtos que fazem parte da construção dando o acabamento final às superfícies sobre as quais são aplicados, formando uma camada relativamente espessa. Este não é o caso da mercadoria objeto de classificação, que se apresenta como uma proteção adicional a ser colocada opcionalmente, a qualquer tempo, sem alterar a textura da superfície ou dar-lhe acabamento, mas formando uma camada muito fina com a única finalidade de impermeabilizar e proteger contra contaminantes e radiação UV.

7. Na falta de alguma outra posição específica compatível com a aplicação para a qual a mercadoria foi concebida, busca-se a classificação com base em sua composição. O produto é constituído por uma mistura de água com dois compostos inorgânicos, o dióxido de silício e o hidróxido de potássio, abrangidos respectivamente pelas

posições 28.11 e 28.15 da Nomenclatura. Estão, portanto, sob o mando das Notas Legais do Capítulo 28, que estabelecem o seguinte:

*1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem apenas:*

*a) Os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;*

*b) As soluções aquosas dos produtos da alínea a) acima;*

*c) As outras soluções dos produtos da alínea a) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;*

*d) Os produtos das alíneas a), b) ou c) acima, adicionados de um estabilizante (incluindo um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;*

*e) Os produtos das alíneas a), b), c) ou d) acima, adicionados de uma substância antipoeira ou de um corante, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral. (grifou-se)*

8. Verifica-se que a mercadoria não se enquadra em nenhuma das condições acima, requisitos para o enquadramento em alguma posição do Capítulo 28. Por sua vez, a posição 38.24, em sua segunda parte, refere-se a preparações químicas não especificadas em outras posições, e traz as seguintes aberturas de subposição de primeiro nível:

*38.24 Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições.*

*3824.10.00 - Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição*

*3824.30.00 - Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos*

*3824.40.00 - Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos (betões\*)*

*3824.50.00 - Argamassas e concretos (betões\*), não refratários*

*3824.60.00 - Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44*

*3824.7 - Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano:*

*3824.8 - Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 3 do presente Capítulo:*

*3824.9 - Outros:*

9. A Nota 3 de subposição, citada no texto da subposição de primeiro nível 3824.8, refere-se a produtos específicos relacionados basicamente a danos ambientais, e não inclui nenhum dos componentes da mercadoria a se classificar. Dessa forma, resta a classificação na subposição 3824.9, que apresenta as seguintes aberturas em subposições de segundo nível:

*3824.9 - Outros:*

*3824.91.00 -- Misturas e preparações constituídas principalmente por metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metil metila e metilfosfonato de bis[(5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metila]*

*3824.99 -- Outros*

10. Não sendo o produto especificado em 3824.91, a classificação se dá na subposição 3824.99. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC-1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. Assim, a subposição 3824.99 apresenta as seguintes aberturas em nível de itens:

- 3824.99 -- *Outros*
- 3824.99.1 *Produtos intermediários da fabricação de antibióticos ou de vitaminas ou de outros produtos da posição 29.36*
- 3824.99.2 *Derivados de ácidos graxos industriais; misturas e preparações contendo álcoois graxos ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos*
- 3824.99.3 *Misturas e preparações para borracha ou plástico e outras misturas e preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos similares*
- 3824.99.4 *Misturas e preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes; fluidos para a transferência de calor*
- 3824.99.5 *Polietilenoglicóis e suas misturas; polipropilenoglicóis e suas misturas; misturas e preparações contendo ésteres de ácidos inorgânicos e seus derivados*
- 3824.99.7 *Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições*
- 3824.99.8 *Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições*

11. Não se tratando de nenhum dos produtos citados explicitamente acima, e sendo uma mistura de compostos inorgânicos, a classificação ocorre no item 3824.99.7, que apresenta as seguintes aberturas em nível de subitens:

- 3824.99.7 *Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições*
- 3824.99.71 *Cal sodada; carbonato de cálcio hidrófugo*
- 3824.99.72 *Preparações à base de sílica em suspensão coloidal; nitreto de boro de estrutura cristalina cúbica, compactado com substrato de carbetto de tungstênio (volfrâmio)*
- 3824.99.73 *Preparações à base de carbetto de tungstênio (volfrâmio) com níquel como aglomerante; brometo de hidrogênio em solução*
- 3824.99.74 *Preparações à base de hidróxido de níquel ou de cádmio, de óxido de cádmio ou de óxido ferroso férrico, próprios para a fabricação de acumuladores alcalinos*
- 3824.99.75 *Preparações utilizadas na elaboração de meios de cultura; trocadores de íons para o tratamento de águas; preparações à base de zeólitas artificiais*
- 3824.99.76 *Compostos absorventes à base de metais para aperfeiçoar o vácuo nos tubos ou válvulas elétricas*
- 3824.99.77 *Aubos (fertilizantes) foliares contendo zinco ou manganês*
- 3824.99.78 *Preparações à base de óxido de alumínio e óxido de zircônio, com um conteúdo de óxido de zircônio igual ou superior a 20 %, em peso; preparações de óxido de alumínio com óxido de lantânio*
- 3824.99.79 *Outros*

12. Sem subitem específico que a enquadre dentre as possibilidades acima, a mercadoria denominada “preparação produzida com uso de nanotecnologia constituída por

dióxido de silício, hidróxido de potássio e água, para ser aplicada sobre pisos, paredes, telhas, pedras e outras superfícies semelhantes com a finalidade de impermeabilizar e proteger contra contaminantes e radiação ultravioleta, sem alterar a textura da superfície ou dar-lhe acabamento, formando uma camada muito fina” classifica-se no código NCM **3824.99.79**.

## Conclusão

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 38.24), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 3824.9 e da subposição de segundo nível 3824.99) e RGC 1 (textos do item 3824.99.7 e do subitem 3824.99.79), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM 3824.99.79.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 8 de fevereiro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**ALEXSANDER SILVA ARAUJO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO *AD HOC*

(Assinado Digitalmente)

**GILBERTO DE GUEDES VAZ**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATOR

(Assinado Digitalmente)

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 5ª TURMA